RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.444 - SC (2019/0150176-0)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : CLAUDENIR DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO : CLAUDENIR DE O.ALVES & CIA LTDA
ADVOGADO : LUISE PETRY - SC050681

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Após decisão proferida pelo juízo singular em que foi indeferido o pedido de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD, o IBAMA interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, restando consignado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no âmbito da execução fiscal, proceder a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERASAJUD, EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Não cabe aplicação do disposto no art. 782, § 3º, do CPC às execuções fiscais, por serem execução de título extrajudicial, e não de título judicial, nos termos da previsão expressa do § 5º do mesmo dispositivo. Assim, não é cabível a utilização do SERASAJUD em execução fiscal.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA interpôs o presente recurso especial, apontando violação aos arts. 139 e 782 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD é medida coercitiva que prestigia a razoável duração do processo e a celeridade, devendo ser determinada pelo juízo no âmbito da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é permitido, no âmbito da execução fiscal, o pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, tais como BacenJUD,

RenaJUD, SerasaJUD, Serasa, etc.

Sobre o assunto, confiram-se os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.
>
> I – O pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tal como o SerasaJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário sob o argumento de que tal medida é inviável em via de execução fiscal.
>
> II – Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual. Além disso, compete ao juízo da execução fiscal tomar as medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.
>
> III – Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.799.572/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 09/5/2019.).
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal.
>
> 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa.
>
> 3. Recurso Ordinário não provido.
>
> (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar ao juízo da execução fiscal que inclua o executado no cadastro de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator